

DELIBERAÇÃO CEE/MS N° 7760, de 21 de dezembro de 2004.

Dispõe sobre a oferta do Ensino Religioso no Ensino Fundamental para as escolas públicas, do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e considerando os termos da Indicação CEE/MS n° 043/04, aprovada em Sessão Plenária Extraordinária de 21/12/04.

DELIBERA:

Art. 1º. Esta Deliberação dispõe sobre a oferta do Ensino Religioso, no Ensino Fundamental nas escolas públicas do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 2º. O Ensino Religioso é parte integrante da formação básica do cidadão devendo ser assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Art. 3º. O Ensino Religioso constitui disciplina obrigatória nas escolas do Ensino Fundamental, da rede pública do Sistema Estadual de Ensino.

Parágrafo único. A carga horária do Ensino Religioso deve ser acrescida às oitocentas horas anuais.

Art. 4º. Ao aluno, será facultado o direito de cursar o Ensino Religioso, formalizado no ato da matrícula, por meio de documento assinado pelo aluno, quando maior, ou pelos pais ou responsável, quando menor.

Parágrafo único. Feita a opção por cursar o Ensino Religioso, este passa a ser parte da Base Nacional Comum no currículo do aluno.

Art. 5º. O Ensino Religioso deverá constar na Proposta Pedagógica da escola, observadas as normas do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 6º. O conteúdo será definido de forma a atender, no mínimo, os temas que tratam de História das Religiões, Filosofia, Ética e Cidadania e, transversalmente, deverão ser incluídos, dentre outros: Saúde, Sexualidade e Meio Ambiente.

Art. 7º. A formação docente exigida será a de licenciatura plena, com formação específica.

§ 1º. Caso não haja profissional com habilitação específica, admitir-se-á outra habilitação de nível superior, neste caso com preferência para História, Filosofia, Pedagogia ou Sociologia, não necessariamente nesta ordem.

§ 2º. Para os anos iniciais do Ensino Fundamental, admitir-se-á, onde não houver os profissionais acima especificados, professor com formação em Nível Médio, no Curso Normal Médio, garantida sua formação continuada.

Art. 8º. Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho Estadual de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 9º. As escolas deverão, até o final do ano de 2005, adequar sua Proposta

Pedagógica a esta Deliberação.

Art. 10. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vera de Fátima Paula Antunes
Conselheira-Presidente do CEE/MS

Homologada em 22/12/2004 e publicada no Diário Oficial de 27/12/2004

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.